



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

CC02/C05
Fls. 177
[Assinatura]

Processo nº 14333.000353/2007-37
Recurso nº 145.233 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-01.510
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

DATA DO FATO GERADOR: 01/09/1998

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


EDGAR SILVA VIDAL

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 35.909.331-0 lavrada em face da Cia Docas do Pará-CDP referente ao pagamento de abono salarial efetuado a seus empregados, competência 09/1998, sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o mesmo, visto tratar-se de parcela remuneratória, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos nas rubricas Emprego, Seguro de Acidente de Trabalho – SAT/RAT e Terceiros. Os valores referentes ao abono decorreram de acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Companhia Docas do Pará-CDP e o Sindicato dos Portuários no Pará e Amapá – SINDIPORTO e o Sindicato dos Guardas Portuários no Pará e Amapá – SINDIGUAPOR. – ACT-1998/1999 – Pagamento de remuneração extra, em forma de abono salarial, no valor de R\$ 630,00, pago em uma única vez como compensação pela ausência de reajuste salarial na data-base de 01/06/1998.

A ciência da contribuinte ocorreu em 14 de fevereiro de 2006.

A CDP apresentou impugnação tempestiva em 24 de fevereiro de 2006 (fls. 81/94), argüindo:

I) inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91;

II) não incidência de contribuição sobre abono salarial paga em parcela única – verba indenizatória – não incorporada ao salário, de acordo com o artigo 22, I, § 2º e o art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, ambos da Lei 8.212/91;

III) vício material insanável da NFLD, visto que autoridade fiscal cometeu erro de direito, ao aplicar base de cálculo diversa da prevista na legislação competente, qual seja na Lei 8.212/91

IV) inacumulatividade da Taxa SELIC e de juros.

Ao final, o recorrente requer:

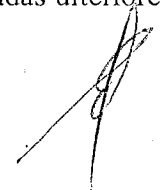
I) que seja acolhida a preliminar da decadência do direito do Fisco, devendo ser declarada nula a notificação fiscal de lançamento de débito ora impugnada, visto que o crédito tributário objeto da notificação está extinto, conforme art. 156, V, do CTN;

II) seja acolhida a preliminar do Cerceamento de Defesa, de acordo com as razões esposadas, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do presente auto de infração, vez que revestido de nulidades intransponíveis.

No mérito, requer:

II) ser considerada insubsistente a notificação fiscal, face às razões apresentadas, eis que realizada ao arrepio do nosso ordenamento jurídico, devendo para tanto ser arquivada; e

III) a realização de perícia técnica contábil, a fim de ser verificado, detidamente, todos os valores declarados, afastando-se assim, qualquer erro na escrituração da Requerente que possa ter influenciado na lavratura do presente auto, bem como protesta por todos os demais meios de prova admitidos, em especial: depoimento pessoal das partes, contadores, juntadas ulteriores de documentos, etc;



IV) se assim é em relação ao principal, é claro que por via de consequência, também im procedem todos os acessórios especialmente acréscimos de juros, multa e correção monetária, porventura lançados.

A Decisão-Notificação nº 12.401.4/0145/2006, de 24 de maio de 2006 (fls. 136/142), rejeitou todos os argumentos suscitados pela impugnante e declarou o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário na presente NFLD, e foi assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO

DAS EMPRESAS. ABONO. NATUREZA SALARIAL

Os abonos não expressamente desvinculados do salário integram-no, nos termos do art. 28, § 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212, de 24.07.91.

A parcela de abono, por definição artigo 457, § 1º da CLT, é salário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A recorrente tomou ciência da decisão em 23 de abril de 2007 para recolher o crédito previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS no mesmo prazo, mediante depósito administrativo no valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal (fls. 143).

A CDP impetrou Mandado de Segurança nº 2007.39.00.006589-0 na 1ª Vara da Federal da Seção Judiciária do Pará, que deferiu o pedido de liminar para determinar à impetrada - Delegacia da Receita Previdenciária em Belém, que receba o recurso interposto pela impetrante – CDP, acaso tempestivo, independentemente do depósito prévio.

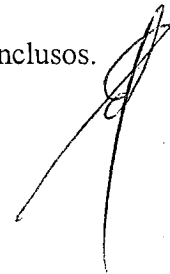
Em 22/05/2007 a CDP protocolou recurso voluntário (fls. 151/162) que em síntese requer:

que seja acolhida preliminar da decadência do direito do Fisco, referente ao período mencionado, nos termos do art. 156 V, do CTN; e

no mérito, que seja julgado procedente o presente recurso, a fim de reformar totalmente a decisão ora recorrida, no sentido de considerar insubsistente a notificação fiscal, face às razões elencadas, que realizadas ao arripio do nosso ordenamento jurídico, devendo para tanto ser arquivado.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho, vindo-me conclusos.

É o relatório



Voto

O recurso foi tempestivamente interposto e preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal na sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08., *verbis*:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.



Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição Previdenciária natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição, para os fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos.

Mesmo para aqueles que não concordam com a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, o crédito previdenciário lançado também está atingido pela decadência.

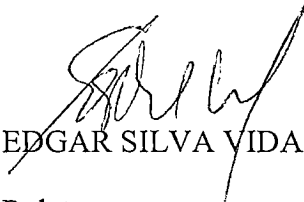
Neste caso, a contribuinte tomou ciência da NFLD em 14/02/2006. Logo, em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de 09/1998, conclui-se que o crédito tributário foi atingido pela decadência.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário e dou-lhe PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


EDGAR SILVA VIDAL
Relator